



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de apreciação da impugnação interposta pela empresa AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 668/2025, que tem como objeto à Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery – HAN.

A divulgação do Aviso da Licitação, com a data de abertura da sessão pública (26/11/2025), ocorreu no DOE, Jornal de Grande Circulação e PNCP em 05/11/2025 conforme eventos SEI nºs 00126783716, 00126783852 e 00126803002.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 22.888 de 26 de junho de 2024, em seu art. 30, dispõe que " Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma prevista no edital de licitação".

A empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, encaminhou em 11/11/2025, às 14h19min através do e-mail: adriana.almeida@saude.ba.gov.br, o instrumento de sua impugnação, de modo que merece ter o mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares cumprimento do pressuposto da tempestividade para o seu julgamento.

II - DOS FATOS

Diante do exposto, a empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, impugnou os termos do instrumento convocatório apontando argumentos acerca do descritivo do Lote 01 alegando direcionamento nas especificações técnicas, em relação ao objeto licitado, evento SEI nº 00127329507 .

"(...) Essa Pasta deflagrou procedimento licitatório sob a forma de pregão eletrônico, visando a contratação "Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery – HAN." Contudo, analisando os itens editalícios a empresa ora Impugnante se deparou com uma condição ilegal, que restringe demasiadamente a competição no certame, não restando alternativa senão se socorrer da presente impugnação. (...) Desta feita, as exigências do Edital não devem e não podem restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que se deve ampliar a competição. Entrementes, não é o que ocorre no caso em tela, haja vista que, conforme se mencionará abaixo, o Edital contém ilegalidade e assim não pode prosperar. Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante restritividade e ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas.

Analisando o instrumento convocatório, como já apontado, identificou-se exigência que extrapola os limites legais e restringem demasiadamente os participantes no presente certame. Ao dispor acerca da qualificação técnica o edital em comento trouxe as seguintes exigências. AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA www.aggeservicos.com.br Rua Baruel, nº 708 B, Vila Costa – Suzano - SP – CEP 08.675-000 (11) 4743-3978 É consabido, notadamente no âmbito do direito administrativo e, em especial, no que tange às licitações públicas, que a legislação brasileira vigente contempla a possibilidade de que a Administração Pública estabeleça, nos instrumentos convocatórios dos certames licitatórios, exigências relacionadas à qualificação técnica das empresas participantes, como medida destinada a assegurar a contratação de entidades dotadas de capacidade técnica idônea para a execução satisfatória do objeto contratado.

(...) De fato, a novel legislação, em seu artigo 67 e seguintes, expressamente admite a possibilidade de que o edital de licitação exija, como condição de habilitação, a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados, certificados ou outros documentos que demonstrem a experiência anterior da licitante na execução de serviços ou fornecimento de bens similares ao objeto licitado.

(...) Tal prerrogativa, evidentemente, encontra-se alicerçada no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como na busca pela obtenção de resultados eficientes e eficazes na contratação pública. Entretanto, a exigência de qualificação técnica, ainda que legítima e juridicamente respaldada, não pode, sob qualquer pretexto ou justificativa, ser utilizada como subterfúgio para o direcionamento indevido do certame em favor de determinada empresa, grupo ou segmento econômico específico, sob pena de afronta aos princípios basilares da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, os quais devem reger todos os atos da Administração Pública

(...) Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA PROCEDENTE, com efeito de reformar o instrumento editalício, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21. Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito".

III - DO MÉRITO

Considerando o caráter técnico dos argumentos apresentados pela Impugnante, o feito foi encaminhado à COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS/SERVIÇOS - DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO, a qual se manifestou da seguinte forma, conforme evento SEI nº 00127337289.

"IMPUGNAÇÃO AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:

ILEGALIDADE / EXIGÊNCIA RESTRITIVA – DA IMPOSIÇÃO DE ATESTADOS COM COMPROVAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** apresentou **impugnação**, sob alegação de ilegalidade e exigência restritiva quanto aos atestados para comprovações específicas acerca das parcelas de maior relevância, argumentando, ainda, que a referida exigência violou os princípios da isonomia e competitividade. Diante disso, **pleiteou a revisão do item 8.2.1.4 do Edital, com a consequente exclusão da exigência de atestado de refeições específicas (dietas líquidas, fórmulas, suplementos entre outros), substituindo-a pela exigência de comprovação de fornecimento de grandes refeições como almoço e jantar,**

desde que compatível com o porte e complexidade da contratação, a fim de contemplar a participação de empresas que prestem serviços análogos, com complexidade equivalente.

Preliminarmente, importa ressaltar que o objeto da presente licitação envolve o fornecimento de alimentação hospitalar em unidades de grande porte, com um número significativo de refeições a serem fornecidas de forma ininterrupta durante todo o dia, incluindo refeições para pacientes críticos, acompanhantes e servidores, razão pela qual trata-se de um serviço que demanda uma enorme capacidade técnica e operacional, tanto em termos de produção quanto de gestão, para garantir a qualidade e a segurança alimentar, bem como o cumprimento das normas sanitárias.

À vista disso, é imperioso que a empresa licitante a ser contratada detenha a expertise no ramo do objeto licitado, qual seja o **fornecimento de alimentação hospitalar**, visto que este serviço, por sua própria natureza, não se confunde com a prestação do serviço de alimentação habitual, a qual se restringe a desjejum, almoço e janta, que podem ser adequadas para atender à demanda, por exemplo, de empresas privadas, instituições de ensino e departamentos com atuação administrativa. Porquanto, a refeição hospitalar, ainda que contemple outros grupos como servidores e acompanhantes, se destinam, primordialmente, aos pacientes atendidos no sistema de saúde com dietas nutricionais que se encontram adstrita, como anteriormente mencionado, às normas sanitárias, não sendo possível voluntariamente substituí-las ou ignorar a necessidade de que a prestadora do serviço possua a atuação na área com a capacidade mínima para a execução.

A exigência de documentação comprobatória referente à qualificação técnica encontra respaldo jurídico no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Assim, não há qualquer óbice legal para que a Administração, no âmbito do procedimento licitatório, exija certidões ou atestados, devidamente emitidos pelo conselho profissional competente, quando necessário, que comprovem a capacidade operacional para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, incumbe à Administração indicar, no instrumento editalício, as parcelas de maior relevância ou o valor considerado significativo, uma vez que tais elementos servirão de base para que o licitante possa demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Com efeito, nos termos do § 2º do supramencionado art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vislumbra-se que a quantidade mínima a ser exigida nos atestados não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido, frisa-se que, **no Termo de Referência que baliza a presente licitação, o quantitativo mínimo fixado é de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, não há que se falar em extrapolação dos limites legais, tampouco em violação a princípios constitucionais, notadamente aos da competitividade, da impessoalidade e da isonomia.**

Outrossim, insta consignar que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes devem comprovar, por agrupamento de itens, a execução das parcelas de maior relevância do objeto, com o intuito de assegurar a experiência na prestação de serviços de alimentação hospitalar, considerando as especificidades da terapia nutricional destinada aos pacientes. Esses serviços envolvem o fornecimento tanto de alimentação elaborada individualmente, sob prescrição nutricional, quanto de fórmulas alimentares especiais e suplementos nutricionais administrados por via oral ou gastroenteral.

Cumprir destacar, sobretudo, que os serviços de terapia nutricional enteral compreendem a produção de dietas em áreas restritas, resguardadas para a manipulação de fórmulas alimentares especiais, destinadas a pacientes internados em estado crítico, localizados em Centros Cirúrgicos, Unidades de Recuperação Pós-Operatória, Berçários, Unidades de Terapia Intensiva (Neonatal, Pediátrica e Adulto), bem como em áreas de isolamento destinadas ao tratamento de doenças contagiosas e patologias de alta complexidade.

Destarte, a imprescindibilidade da comprovação de experiência no fornecimento de dietas líquidas, fórmulas, suplementos e módulos nutricionais, os quais, como outrora ponderado, destinam-se a parcela expressiva no serviço, consubstancia-se diante da não configuração de que o provimento de tais itens não configuram meros acessórios, mas insumos especializados e, em muitos casos, representam a única fonte de suporte nutricional para pacientes graves, críticos ou em pós-operatório imediato. Aliado a isso, registra-se que **os parâmetros previstos no edital encontram-se em consonância com a RDC nº 503/2021 da ANVISA, que regulamenta os requisitos sanitários aplicáveis aos serviços de alimentação em unidades de saúde**, a manipulação, o preparo e a distribuição desses itens demandam rigoroso controle de qualidade, condições de assepsia, infraestrutura adequada e conhecimento técnico-científico especializado.

Diante disso, evidencia-se que **a deficiência operacional na gestão desses insumos pode comprometer diretamente a terapia nutricional, a segurança do paciente e a eficácia do tratamento clínico como um todo, o que justifica plenamente a exigência de que o licitante comprove experiência consolidada nessa esfera específica da alimentação hospitalar**. Para mais, ao contemplar o fornecimento de refeições aos acompanhantes, servidores e residentes agrega-se um volume vultoso de refeições, produzidas em 24 horas ininterruptas, nas Unidades Hospitalares da rede SESAB em questão, de igual modo, não impõe restrição à participação, ao revés, busca assegurar, nos termos da legislação vigente, a inequívoca demonstração de experiência da capacidade técnica dos licitantes para a execução do serviço.

Por conseguinte, a Administração se resguarda na adoção de critérios que garantem a seleção de um serviço com comprovada experiência no fornecimento de refeições hospitalares, tanto quanto à especificidade dos itens quanto aos volumes estabelecidos em edital. Assim, **o requisito de comprovação, por meio de atestados referentes à execução das parcelas de maior relevância, agrupadas de forma lógica e coerente, constitui mecanismo tecnicamente idôneo para assegurar que os licitantes detenham a experiência necessária ao atendimento das exigências de complexidade e volume dos serviços, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e as normativas de vigilância sanitária, visando à execução adequada do objeto licitado, diga-se, serviço de alimentação hospitalar.**

Isto posto, remetemos os autos para conhecimento e prosseguimento do feito”.

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do Decreto Estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa **AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Adriana Almeida

Pregoeira Oficial /DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Oliveira Costa Almeida, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 18/11/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00127801157** e o código CRC **295D1613**.